

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 2012

(Mensagem nº 100/2012 - CN)

(Mensagem nº 421/2012 - PR)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 421, de 20 de setembro de 2012, a Medida Provisória – MP nº 582, de 20 de setembro de 2012. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória pretende dar continuidade ao Plano Brasil Maior, instituído pelo Governo Federal, e contém o seguinte conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações:



A109193226

1. Inclui novos setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários (arts. 1º a 3º);

2. Permite a depreciação acelerada para todas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculada pela adição de outra taxa de depreciação, de máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados em regulamento e adquiridos entre 16 de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; (art.4º);

3. Cria o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF, que abrange a desoneração de Cofins, Pis/Pasep e IPI de máquinas, equipamentos e materiais de construção utilizados pela indústria de fertilizantes para implantação ou ampliação de infraestrutura de produção (arts. 5º a 11);

4. Desonera de Pis/Pasep, Cofins e IPI as operações de venda de bens de defesa nacional e de prestação de serviços às Forças Armadas por beneficiários do Regime Especial Tributário para a Indústria da Defesa – RETID, instituído pela Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, transformada na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012. (art. 12);

5. Define limites na legislação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de deduções de doações para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon e para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde de Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD. Os limites previamente estabelecidos foram vetados na sanção da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (art. 13);

6. Modifica o regime de tributação de Pis/Pasep de Cofins sobre a receita de venda de laranjas (0805.10.00) para fabricação de suco (2009.1) destinado à exportação. Na nova sistemática é permitido que o crédito presumido concedido seja compensado com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro (arts. 14 a 17);

7. ~~Reduz de 40% para 10% o percentual a ser aplicado~~
~~sobre o rendimento auferido pelo transportador autônomo de cargas para~~
~~apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (art. 18); e~~



A109193126

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the barcode.

8. Prorroga para 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de comercialização e sobre a importação de massas alimentícias (19.02) (art. 19).

No prazo regimental foram apresentadas 155 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer. Os Autores das Emendas nº 80 e 86 solicitaram a retirada das proposições, conforme requerimentos apresentados a esta Comissão Mista nos dias 17 de outubro de 2012 e 27 de setembro de 2012, respectivamente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *"em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"*. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, *"no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato"*. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 582, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 421, de 2012, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 153/2012 – MF, MME e MD, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, ~~as alterações realizadas pela Norma se impõem pela necessidade de criar condições propícias à retomada de investimentos produtivos e à eliminação de gargalos que obstem a competitividade e produtividade do setor diante de um cenário de retração da atividade industrial doméstica.~~



A109193226

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. A urgência explica-se pela conjuntura internacional adversa, devendo o Governo Federal agir, com rigor e rapidez, no sentido de incentivar a produção e o garantir o nível de emprego. A relevância da matéria é inquestionável, pois setores importantes do ponto de vista econômico-social são beneficiados pelas medidas adotadas.

Dessa forma, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

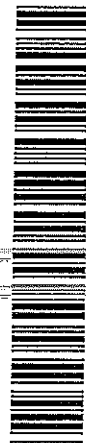
DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Apesar de algumas delas possuírem imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas flagrantes que obstem a apreciação do mérito das mesmas. Cabe salientar, entretanto, que as emendas apontadas no Anexo a este Parecer, caso destacadas para votação nesta Comissão Mista ou nos plenários das Casas do Congresso Nacional, demandarão pequenos reparos na redação final do texto para adequá-los a técnica legislativa mais apurada.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 582, de 2012, bem como das emendas relacionadas acima.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 582, de 2012, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresenta a seguinte estimativa de renúncia de receita para as alterações que promove:

- Inclusão de setores econômicos no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (arts. 1º a 3º) – R\$ 1,7 bilhões para o ano de 2013 e R\$ 1,90 bilhões para o ano de 2014;



A109193226

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the list of items.

- Concessão do benefício de depreciação acelerada para bens de capital (art. 4º) – R\$ 1,37 bilhões para cada ano de 2013 e 2014;
- Instituição do Regime Especial de Incentivo à Indústria de Fertilizantes - REIF (arts. 5º a 11) – R\$ 172 milhões para o ano de 2013 e R\$ 191 milhões para o ano de 2014;
- Definição do limite de dedução no Imposto de Renda devido das doações ao PRONON e ao PRONAS/PCD (art. 13) – R\$ 1,22 bilhões para o ano de 2013 e R\$ 1,34 bilhões para o ano de 2014;
- Redução do percentual para definição da base de cálculo do IRPF para rendimentos da prestação de serviços de transporte de cargas (art. 18) – R\$ 1,21 bilhões para o ano de 2013 e R\$ 1,34 bilhões para o ano de 2014;
- e
- Prorrogação do prazo de validade da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre Massas alimentícias (art. 19) – R\$ 629 milhões apenas para o ano de 2013.

Segundo a citada Exposição de Motivos, as renúncias citadas para o ano de 2013 e de 2014 serão consideradas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os referidos anos.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 582, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 582/2012 aprimora a legislação tributária e, portanto, merece a aprovação desta Comissão.



A109193326

De fato, a conjuntura econômica exige medidas adicionais de incentivo ao aumento da capacidade produtiva do País. Nesse sentido, é muito bem-vinda a criação do REIF, regime tributário que auxiliará na construção de plantas de produção de fertilizantes, com as quais eliminaremos um gargalo na oferta de insumos para a agroindústria nacional.

Da mesma forma, os aprimoramentos do RETID – regime tributário da indústria da defesa – são necessários para atingir os objetivos de modernização das nossas Forças Armadas.

A depreciação acelerada para aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos, por sua vez, incentivará as empresas a anteciparem seus investimentos, aproveitando a capacidade ociosa hoje observada na indústria de bens de capital.

Do ponto de vista setorial, acreditamos que seja salutar a redução da carga tributária para os setores que passarão a contribuir com base na receita bruta, ao invés da folha de pagamento. São empresas que estão passando por dificuldades devido à retração da atividade econômica e à concorrência externa. Com a substituição da base de incidência da contribuição previdenciária, elas passarão a ter um folego financeiro e poderão, inclusive, aumentar a contratação de mão-de-obra, haja vista a redução dos encargos sobre a folha de pagamentos.

Ocorre situação parecida com os transportadores autônomos de carga, que terão a base de cobrança do imposto de renda significativamente reduzida, ajudando-os a fazer frente à elevação de custos da sua atividade.

Na mesma linha, o suco de laranja, grande item da nossa pauta de exportações, terá melhores condições de concorrer no mercado internacional com a nova legislação de PIS e Cofins sobre o produto, evitando a famigerada exportação de tributos.

Pela ótica do consumidor, a alíquota zero de PIS e Cofins para massas alimentícias deve ser mantida até 2013, pois esses produtos são itens muito importantes na cesta de consumo das famílias mais carentes. ~~Voltar a tributar tais mercadorias neste momento poderia, até mesmo, dificultar o~~ atingimento das metas de inflação para o próximo ano.

Por fim, exige-se o estabelecimento de limites para o aproveitamento dos benefícios fiscais referentes aos programas de atenção oncológica (Pronon) e de atenção à saúde da pessoa com deficiência



A109193226

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text 'de pessoa com deficiência'.

(Pronas/PCD), sob pena de essas importantes iniciativas na área de saúde ficarem com lacunas na sua regulamentação, o que impediria o usufruto do benefício.

Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 582, pelo que propomos sua aprovação.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos, também, as relevantes sugestões oferecidas por meus ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 155 emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão anexo, cujas alterações realizadas são descritas a seguir.

Estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas de nº 1, 7, 10, 14, 15, 33, 39, 40, 42, 61, 67, 75, 76, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 111, 123, 134 e 153. Elas incluem produtos e setores no regime de substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela contribuição sobre receita bruta.

Entendemos que o pleito pela inclusão desses setores no novo regime de tributação merece acolhimento, haja vista serem setores importantes para o desenvolvimento social e econômico do país, sobretudo nesse momento em que enfrentamos uma conjuntura difícil. A redução do pagamento da contribuição previdenciária poderá dar-lhes folego financeiro até que a atividade econômica reaja com mais força.

Registre-se, ainda, que, além dos setores constantes das emendas, o PLV inclui as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária no regime de pagamento da contribuição pela receita bruta, à alíquota de 2%.

Embora existam outras atividades econômicas também reivindicando a inclusão no regime mencionado, entendemos que não houve o debate suficiente para que formássemos pleno convencimento de que as mudanças pleiteadas aprimorariam a tributação vigente. Assim, entendemos que a discussão sobre o mérito dessas propostas deva continuar. Por isso, não as incorporamos ao PLV. De outro lado, sabe-se que a política de desoneração da folha de pagamentos está sendo implantada gradativamente, e outras



A10919326

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, below the text. It appears to be a stylized, cursive signature.

proposições visando adicionar novos setores ao regime ainda serão apresentadas no Parlamento. Nessa oportunidade, após a devida avaliação da matéria, essas atividades poderão ser incluídas na forma de contribuição pretendida.

Decidimos, também, acolher a Emenda nº 26 que contém pleito no sentido do retorno das cooperativas de transporte de passageiros ao recolhimento com base na folha de pagamentos. Se o regime foi concebido para beneficiar o setor nele incluído, não faz sentido manter o contribuinte no mesmo quando houver prejuízo na mudança de base tributável.

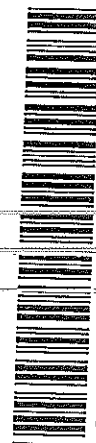
As Emendas nº 63 e 145 foram aceitas no PLV. O transporte internacional de mercadorias assemelha-se a uma exportação, afinal quando se paga pelo frete da mercadoria à empresa brasileira poupa-se divisas que seriam remetidas ao exterior. Havendo atualmente previsão de exclusão das exportações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, nada mais razoável que estendê-la ao transporte internacional de cargas.

Estamos aprovando as Emendas nº 37 e 146, que aprimoram o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes – REIF. De fato, as alterações tornarão o referido regime mais eficaz no atingimento dos seus objetivos.

Também estamos acolhendo as Emendas nº 3 e 130, que elevam os limites para a opção pelo Lucro Presumido. A apuração dos tributos por intermédio desse regime reduz significativamente os custos administrativos das pequenas e médias empresas. Como o limite está congelado desde 2002, entendemos que ele deva sofrer o reajuste proposto pelo PLV.

Quanto às demais emendas, concluímos pela sua rejeição. Muito embora tratem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação, motivo pelo qual consideramos prematura a sua inclusão no PLV ora apresentado.

Por fim, o PLV propõe a exclusão da exigência prevista no art. 9º, §2º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que determina a ~~utilização do critério de julgamento de técnica e preço no caso de contratação~~ integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. A alteração proposta permite a melhor adequação do critério de julgamento da licitação à natureza do objeto licitado. Acrescente-se ainda que tal modificação é coerente com as alternativas existentes nas leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004



A109193226

Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória.

DO VOTO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 582/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 3, 7, 10, 14, 15, 26, 33, 37, 39, 40, 42, 61, 63, 67, 75, 76, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 111, 123, 130, 134, 145, 146, 153, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em de dezembro de 2012.


Deputado MARCELO CASTRO
Relator

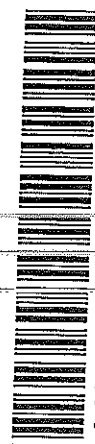


A10919326

ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 155 emendas à MP nº 582/2012 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Sen. Inácio Arruda	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju e 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
2	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Permite a prorrogação pelo prazo de um ano de atos concessórios de <i>drawback</i> .
3	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$72 milhões anuais.
4	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração inexata.



A109193226

5	Dep. Alceu Moreira	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº10.925/2004 visando reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da Tipi.
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera o art. 1º da Lei nº10.312/2001 para estender à indústria a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas aquisições de gás natural canalizado. Atualmente a alíquota é reduzida apenas nas aquisições de gás para produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT). A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
7.	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº12.546/2011 para incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresa da indústria de reciclagem.
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade.
			A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193/26

9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.546/2011 para autorizar a substituição da contribuição sobre folha de pagamento pela contribuição sobre receita bruta na proporção da utilização de resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos finais.
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Inclui no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2015, as empresa que utilizarem resíduos sólidos na fabricação de seus produtos.
11	Dep. Rubens Bueno	Acrescenta artigo	Acrescenta o art. 13-A na Lei nº 12.598/2012 para excluir do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID as bombas de dispersão, fragmentação ou munições cluster.
12	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta artigo	Altera o art. 3º da Lei nº 8.906/1994 para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sem a necessidade do respectivo exame. Também são revogados dispositivos da Lei mencionada com o mesmo objetivo.



A109193226

13	Dep. Laércio Oliveira	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 a fim de aplicar o regime cumulativo de Pis/Pasep e Cofins para receitas decorrentes da prestação de serviços de: 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
14	Dep. Cândido Vacarezza	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
15	Dep. Danilo Forte	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

16	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Revoga o §5º da art. 3º da Lei nº 10.101/2000 para impedir a tributação na fonte do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos relativos a distribuição de lucros pela empresa a seus empregados.
17	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 para isentar de imposto de renda a participação de lucro recebida por pessoa física de até R\$12 mil por ano. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
18	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 2º.	Pretende incluir no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresa da indústria de mecânica de aviação.
19	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 13	Altera o art. 3º da Lei nº 12.715/2012 para incluir entre as hipóteses de doações dedutíveis do IR o desenvolvimento, produção e oferta de tecnologias assistivas para pessoas com deficiência. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
20	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 14	Inclui §2º no art. 14 para considerar como beneficiário o setor de turismo receptivo. O art. 14 trata de desoneração de Pis/Pasep e Cofins na venda de laranjas destinadas à fabricação de suco para exportação.
21	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 56 da lei nº 12.350/2010 para elevar de 12% para 95% o percentual de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins concedido na aquisição de produtos relacionados ao comércio de carne de porco e de aves.



A109193225

22	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo	Altera o art. 53 da Lei nº 12.431/2011, visando alterar, na verdade, o art. 32 da Lei nº 12.058/2009, a fim de suspender a incidência de Pis/Pasep e Cofins na receita bruta de vendas no varejo de carne de boi e produtos relacionados.
23	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 2º	Inclui inciso ao art. 2º para manter no regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários as indústrias de néctares de frutas e bebidas alimentares à base de soja ou leite e cacau, classificados no código 2202.90.00 da TIPI.
24	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 19	Modifica o art. 19 para incluir o inciso XIX no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 visando reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
25	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 15	Eleva o percentual de crédito presumido nas aquisições de laranja para fabricação de suco destinado à exportação de 25% para 30%.
26	Dep. Osmar Serraglio	Acrescenta artigo	Altera o inciso III do art. 7º da lei nº 12.546/2011 para excluir as cooperativas da regra de contribuição previdenciária sobre a receita bruta aplicada a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros.



A109193226

27	Dep. Osmar Serraglio	Altera o art. 18	Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713/1988 visando reduzir de 60% para 20% o percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto para apuração da base de cálculo do IRPF na prestação de serviços de transporte de passageiros. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
28	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo.	Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 a fim de modificar o valor das multas aplicáveis à pessoa jurídica no caso de omissão ou atraso na entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
29	Dep. Vanderlei Siraque	Acrescenta artigos	Institui o Regime Especial para a Indústria de Produtos Químicos – REPEQUIM, nos mesmos moldes do REIF, instituído pela MP 582.
30	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 4º	Equipara o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para fins de aproveitamento da depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata o dispositivo.
31	Dep. Felipe Maia	Acrescenta artigo	Inclui o art. 8º-A na Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
32	Dep. Felipe Maia	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2,5% do imposto devido. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

33	Dep. Mauro Benevides	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 0801.3 - castanha de caju; 1302.19.99 - Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados (outros); e 1106.30.00 - farinhas, sêmolos e pós dos produtos do Capítulo 8. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
34	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.19.00 - Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes (outros). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
35	Sen. Romero Jucá	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 6810.91.00 - Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
36	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 11	Modifica a data inicial de contagem do prazo de cinco anos de validade do REIF para a data de conversão em lei da MP, em substituição à data de publicação da MP.
37	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 5º	Corrige remissão feita ao art. 12 da MP, pois esse dispositivo não trata do REIF, mas sim de alterações no RETID. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

38	Dep. Cláudio Puty	Altera o art. 6º	Pretende aprimorar a redação do dispositivo para deixar clara a abrangência do REIF.
39	Sen. Paulo Bauer	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
40	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir a prestação de serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
41	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 34 da Lei nº 12.058/2009 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).



A109193226

42	Dep. Sandro Mabel	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o capítulo 93 – armas e munições, suas partes e acessórios. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
43	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Modifica o art. 56 da Lei nº 12.350/2010 para definir regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne de porco e de aves e seus derivados. A nova regra estabelece percentual para apuração do crédito distinto de 90% à atividade comercial varejista de carnes (açougue).
44	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
45	Dep. Celso Maldaner	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8481.80.19 - Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (outros); 8481.90.10 - De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1; e 7482.00.00 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.



A109193226

46	Dep. André Vargas	Altera o anexo.	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7412.20.00 - Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ligas de cobre. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
47	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8301.40.00 - Outras fechaduras; ferrolhos; 8301.60.00 - Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns; 8301.70.00 - Chaves apresentadas isoladamente; 8302.10.00 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras); e 8302.41.00 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
48	Dep. André Vargas	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 7615.10.00 - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
49	Dep. André Vargas	Acrescenta artigos	Cria o "Produto Sustentável" e define os critérios para que bens produzidos recebam essa classificação. Concede para esse tipo de mercadoria isenção de Pis/Pasep, Cofins e IPI.



A109193226

50	Sen. Delcídio do Amaral	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.04 - Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0205.00.00 - Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas; 02.08 - Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas; 0210.11.00 - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados; 0210.12.00 - Toucinhos entremeados e seus pedaços; 0210.19.00 - Outras; 0210.20.00 - -Carnes da espécie bovina; 0210.9 - -Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; 0210.91.00 - De primatas; 0210.92.00 - De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes); 0210.93.00 - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas); 0210.99.00 - Outras; 03.05 - Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana; 03.08 - Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a derumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana; 0401.10.90 - Outros; 0401.20.90 - Outros; 0401.40 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%; 0401.40.10
----	-------------------------	----------------	--



A109193236

			- Leite; 0401.40.2 - Creme de leite; 0401.40.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.40.29 - Outros; 0401.50 - -Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%; 0401.50.10 - Leite; 0401.50.2 - Creme de leite; 0401.50.21 - UHT (Ultra High Temperature); 0401.50.29 - Outros; 04.02 - Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 04.04 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições; 04.05 - Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite; 0406.10.10 - Mussarela; 0406.20.00 - -Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo; 0406.30.00 - -Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó; 0406.40.00 - -Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>; 0406.90 - -Outros queijos; 0406.90.10 - Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura); 0406.90.20 - Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura); 0406.90.30 - Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia); 0406.90.90 - Outros; 04.07 - Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos; 04.08
			Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos,
			frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; 0409.00.00 - Mel natural; 0501.00.00 - Cabelos em bruto, mesmo lavados ou



A109193226

			desengordurados; desperdícios de cabelo; 05.02 - Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos; 05.06 - Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; 0508.00.00 - Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios; capítulo 7 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; 08.11 - Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes; 08.12 - Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado; 08.13 - Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo; capítulo 9 - Café, chá, mate e especiarias; capítulo 10 - Cereais; capítulo 11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; capítulo 15 - Gorduras e óleos de animais ou
			vegetais, produtos de suas dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; capítulo 17 - Açúcares e produtos de confeitaria; capítulo 18 - Cacau e suas preparações; capítulo 20 - Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; 21.01 -



A10919326

			Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados; 21.02 - Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados; 21.03 - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada; 21.04 - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas; 2105.00 - Sorvetes, mesmo que contenham cacau; 2106.90 - Outras; 2106.90.10 - Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas; 2106.90.2 - Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares; 2106.90.21 - Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg; 2106.90.29 - Outros; 2106.90.40 - Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos; 2106.90.50 - Gomas de mascar, sem açúcar; 2106.90.60 - Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; 22.01 - Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve; 2202.10.00 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas; 2202.90.00 - Outras; 2202.90.00 - Outras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre
--	--	--	---



A109193226

			a folha de salários.
51	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 2º	Altera o inciso II do dispositivo para limitar a exclusão do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos produtos classificados no código 3923.30.00, constante na MP, apenas aos fabricados a partir de Politereftalato de etileno (PET).
52	Dep. Cida Borghetti	Altera o art. 20	Retira as exclusões do regime de contribuição sobre a receita bruta, realizadas pela inciso II do art. 2º, da regra de início de vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente. Com isso, a autora pretende dar vigência imediata ao referido dispositivo.
53	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores.
54	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica a alínea <i>a</i> do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 para reduzir de 32% para 8% o percentual aplicado no cálculo do lucro presumido para a prestação de serviços educacionais.
55	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Modifica o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.546/2012 para que as empresas prestadoras de serviços educacionais possam pagar a contribuição previdenciária à alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
			Altera a Lei nº 8.212/1991 para estender a exclusão do salário de contribuição às bolsas de estudo
56	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	concedidas para a educação superior, além da educação básica já prevista. A emenda se baseia no texto da Lei nº 8.212/1995 antigo, que já foi modificado pela Lei nº 12.513/2011.



A10919326

57	Dep. Izalci	Acrescenta artigo	Inclui artigo na Lei nº 9.250/1995 para excluir da incidência do IRPF as bolsas de estudo pagas ao empregado por seu empregador.
58	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 2% do imposto devido
59	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 3% do imposto devido
60	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 13	Eleva os limites de dedução no IR das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios para o PRONON e o PRONAS/PCD de 1% para 4% do imposto devido
61	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
62	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.989/1995 para 31 de dezembro de 2016. Atualmente esse prazo está definido pelo art. 77 da Lei nº 11.941/2009 para 31 de dezembro de 2014. A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e das outras providências.



A109193225

63	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para isentar da contribuição previdenciária sobre a receita bruta as empresas prestadoras de transporte internacional de cargas.
64	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para definir que a receita bruta na qual incidirá a nova contribuição previdenciária compreende o valor percebido na venda de bens e serviços, nas operações de conta própria ou alheia.
65	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo	Inclui parágrafo no art. 8º da Lei nº 12.546/2012 para estabelecer que as empresas listadas nos incisos IV a X (transporte marítimo e navegação) não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária pela fonte pagadora.



A109193226

66	Dep. Miguel Correa	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 71.03 - Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte; 71.07 - Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.09 - Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.11 - Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas; 71.13 - Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.14 - Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); 71.16 - Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; e 71.17 - Bijuterias. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se transporte de veículos 0 km. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193/26

68	Sen. Clésio Andrade	Altera o art. 1º	Modifica o inciso X do §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de agenciamento marítimo de navios. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
69	Dep. Reguffe	Acrescenta artigo	Isenta de todos os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil os medicamentos destinados ao uso humano.
70	Dep. Henrique Eduardo Alves	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 11.508/2007 para permitir que sejam prorrogados os prazos de início das obras de implantação de ZPEs se houver motivo justificado e prorrogar o respectivo prazo até 31 de dezembro de 2015 para ZPEs autorizadas até 13 de outubro de 1994. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
71	Sen. Ana Amélia	Acrescenta artigo	Modifica o art. 2º da Lei nº 11.442/2007 para permitir a instituição de Cooperativas de Transporte de Cargas quando a atividade de transporte for acessória da atividade principal e definir regras distintas para a criação e funcionamento dessas cooperativas para o seu exercício como atividade principal e secundária. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

72	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Altera o anexo	Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.03 - Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.04 - Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
73	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta artigo	Modifica os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as empresas abrangidas pelos dispositivos. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
74	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Modifica o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no código 1102.30.00. Não há produtos classificados no código mencionado na TIPI, mas na justificção constata-se a intenção do Parlamentar de desonerar a farinha de arroz



A109193225

75	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
76	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 6907 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte e 6908 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.



A109193226

77	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo e altera o anexo	Reduz de 2,5% para 1% a alíquota a contribuição previdenciária devida pela agroindústria, instituída pela art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 para produtoras de açúcar e álcool. Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários
78	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Aplica o disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 aos produtos classificados no código 2207 – álcool etílico não desnaturado, para fins carburantes, a fim de conceder crédito presumido de 35% de Pis/Pasep e Cofins calculado sobre o valor dos insumos adquiridos para a produção.
79	Dep. Hugo Leal	Acrescenta artigo	Inclui inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/1995 para conceder isenção de IPI para a compra de carros por centro de formação de condutores. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193225

80	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo	Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de construção enquadradas nas divisões 41, 42 e 43 da CNAE 2.0. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa. (RETIRADA PELO AUTOR)
81	Dep. Odair Cunha	Modifica os arts. 11 e 12 e acrescenta artigo	Desonera de Pis/Pasep, Cofins. IPI, II e AFRMM as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes por empresas beneficiadas pelo REIF. Revoga as alterações feitas pelo art. 12 da MP no RETID.
82	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	Estende a responsabilidade da pessoa jurídica que não incorporar para os fins previstos os bens adquiridos com suspensão ao pagamento do II e do AFRMM. Contudo, esses dois tributos não estão abrangidos pela suspensão de pagamento do REIF.
83	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	Inclui o II e o AFRMM entre os tributos que terão o pagamento suspenso nas importações de máquinas equipamentos e instrumentos por beneficiários do REIF. Complementar à emenda anterior.
84	Dep. Odair Cunha	Altera o art. 8º	Pretende incluir entre as desonerações do REIF as importações e vendas no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para utilização em processos produtivos de fabricação de fertilizantes. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

85	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresa de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
86	Dep. Nelson Marquezelli	Altera o art. 18	Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 1%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%. (RETIRADA PELO AUTOR)
87	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e a arrecadação das novas contribuições sobre a receita bruta serão considerados receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
88	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 1º	Inclui inciso no <i>caput</i> do artigo para definir que o valor da compensação ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social será considerado receita previdenciária para fins de apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193225

89	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1212.93.00 - Cana-de-açúcar; 1701 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido; e 2207 - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
90	Dep. Nelson Marquezelli	Altera o art. 18	Reduz o percentual de apuração da base de cálculo do IRPF incidente sobre serviços de transporte de cargas de 10% para 5%. Antes da edição da MP esse percentual era de 40%.



A109193226

91	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, casseteres), exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
----	-----------------------------	-------------------	---



A109193226

92	Dep. Guilherme Campos	Acrescenta artigo	Altera o art. 7º da lei nº 12.546/2012 para incluir entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 2% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos: 1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10 - Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar; e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.
93	Dep. Guilherme Campos	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8504.40.40 - Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break). Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
	Dep.		Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 - Freios e suas partes (outros). Com
94	Guilherme Campos	Altera o anexo	isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.



A109193216

95	Dep. Guilherme Campos	Altera o art. 2º	Altera o inciso II para manter no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários as empresas produtoras das mercadorias classificadas no código 8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.
96	Dep. Guilherme Campos	Altera o art. 19	Prorroga para 31 de dezembro de 2014 a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado (código 19.02 - TIPI). O prazo final desse benefício foi prorrogado pela MP 582 para 31 de dezembro de 2013.
97	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990 para modificar forma de apuração da base de cálculo do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, instituída pela Lei nº 7.990/1989.
98	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 11.457/2007 para permitir a "autocompensação", realizada pelo sujeito passivo, entre contribuições previdenciárias e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



A109193226

99	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	Modifica o § 8º do art. 15 da lei nº 8.036/1990 para retirar da base de cálculo do FGTS as importâncias pagas ou creditadas ou devidas aos empregados que prestam serviços no exterior e que não são considerados segurados obrigatórios no RGPS. Modifica também o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.064/1982 para adequar a redação às alterações realizadas.
100	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	Modifica o art. 12 da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 11 e 55 da Lei nº 8.213/1991 para excluir dos segurados obrigatórios do RGPS os brasileiros ou estrangeiros amparados pela legislação do país onde o trabalho está sendo prestado.
101	Sen. Lobão Filho	Acrescenta artigo	Inclui inciso no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo) e de serviços auxiliares ao transporte aéreo.
102	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para suprimir o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. Com isso a redução de alíquotas para esse produtos fica com vigência indeterminada. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.



A109193226

103	Dep. Marcos Montes	Altera o art. 19	Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 a fim de prorrogar para 31 de dezembro de 2013 o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para: farinha de trigo classificada no código 1101.00.10; trigo classificado na posição 10.01; e pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01. O prazo final do benefício está fixado em 31 de dezembro de 2012. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
104	Sen. Armando Monteiro	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 9603.10.00 - Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo; 9603.29.00 - Outros; 9603.30.00 - Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; 9603.40.10 - Rolos para pintura; 9603.40.90 - Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura (Outros); 9603.50.00 - Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos; 9603.90.00 - Outros. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
105	Sen. Humberto Costa	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2912.50.00 - Polímeros cíclicos dos aldeídos; 2915.90.60 - Perácidos; 3002.10.19 - Outros; 3005.90.90 - Outros; 3006.70.00 - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para



A109193226

		determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos; 3306.90.00 - Outras; 3506.10.90 - Outros; 3821.00.00 - Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.; 3815.90.99 - Outros; 3824.90.71 - Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo; 3910.00.90 - Outros; 3923.10.90 - Outros; 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes); 3926.90.69 - Outros; 4015.11.00 - -Para cirurgia; 6210.10.00 - Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03; 7310.29.90 - Outros; 8419.89.1 - Esterilizadores; 8419.89.20 - Estufas; 8450.90.10 - De máquinas da subposição 8450.20; 8450.90.90 - Outras; 8479.89.12 - Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos; 8479.89.91 - Aparelhos para limpar peças por ultrassom; 8519.81.90 - Outros; 8543.70.99 - Outros; 8716.80.00 - Outros veículos; 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; 9026.20.90 - Outros; 9027.50.50 - Citômetro de fluxo; 9027.80.9 - Outros; 9031.80.11 - Dinamômetros; 9405.10.92 - De vidro; e 9603.21.00 - -Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
106	Dep. Carlinhos Almeida	Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de



A109193226

			salários, as fabricantes dos produtos classificados nos códigos: 3604 - Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia; 1301.90.90 - Gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais (outros); 9023.00.00 - instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos; 9301 - Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.; 9304.00.00 - Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07; 9305 - Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04; 9306 - Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos; 8526.10.00 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar); 8526.91.00 - Aparelhos de radionavegação; 8526.92.00 - Aparelhos de radiotelecomando; e 8543.70.99 - Outros (Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador). Inclui entre as empresas que contribuirão com a alíquota de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários as prestadoras de serviços classificadas pela
			Nomenclatura Brasileira de Serviços nos códigos:
			1.1201.25.00 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.1403.29.10



A109193226

			Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais; 1.2001.33.00 - Serviços de manutenção e reparação de veículos militares; 1.2001.54.00 - Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares; 1.2001.39.12 - Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais; 1.2003.70.00 - Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar; e 1.2003.60.00 - Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas.
107	Dep. Diego Andrade	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 2101.11.10 - Café solúvel, mesmo descafeinado; 2101.11 - Extratos, essências e concentrados; 1515.90.90 - óleo de café; 1901.90.90 - café com leite/cappuccino; 2939.30.10 - cafeína. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
108	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta artigo	Altera o art. 2º da Lei nº 9.469/1997 para estender para dívidas mais elevadas a hipótese já existente de negociação, via parcelamento, de débitos com a União que sejam objeto de questionamentos judiciais ou administrativos.
109	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 02.01 - Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas; 02.02 - Carnes de animais da espécie bovina, congeladas; 02.10.20.00 - Carnes da espécie bovina; 05.06 - Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias; e 1502.00.1 (código inexistente)



A109193236

110	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Inclui dois incisos no §3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, às empresas de transporte metroviário e de transporte ferroviário.
111	Dep. Ronaldo Benedet	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
112	Sen. Sérgio Souza	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 1701.13.00 - Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo; 1701.14.00 - Outros açúcares de cana; 2207.10.10 - Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol com um teor de água igual ou inferior a 1% vol; 2207.10.90 - outros. Com isso, os produtores dessas
			mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.



A109193226

113	Sen. Sérgio Souza	Acrescenta artigo	Modifica a Lei nº 11.033/2004 para estender o Reporto para quaisquer bens relacionados pelo Poder Executivo para utilização em portos ou em ferrovias.
114	Sen. Gim Argello	Altera o anexo	Retira do anexo da MP 582 os códigos: 70.05 - Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo; e 70.09 - Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores. Com isso, os produtores dessas mercadorias continuam a contribuir pelo regime de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
115	Sen. Gim Argello	Altera o art. 1º	Acrescenta o § 9º no art. 9º da Lei nº 12.546/2012 para tornar facultativo o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
116	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 6º	Modifica o <i>caput</i> para incluir no REIF empresas fabricantes de produtos voltados para nutrição animal que tenham origem mineral e os seus respectivos insumos. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
117	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 7º	Modifica os incisos do artigo para retirar a exigência de limite mínimo de gastos em atividades de pesquisa e desenvolvimento e estabelece que o percentual mínimo de conteúdo nacional valerá apenas se houver disponível qualificação técnica e econômica necessária para as atividades desenvolvidas.



A109193226

118	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 8º	Retira do inciso III a limitação ao estabelecimento industrial para aquisição de produtos com o benefício de suspensão de IPI. Altera o §4º para conceder prazo de 4 anos para utilização dos bens adquiridos com suspensão.
119	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
120	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins para os produtos classificados nos códigos 2309.90.90 – suplementos minerais; 2835.25.00 - Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico); 2809.20.19 – ácido fosfórico feedgrade; e 3102.10.90 – uréia pecuária, quando destinados a criação de animais vivos da espécie bovina, ovina e caprina.
121	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774/2008 para incluir entre as atividades de TI e TIC os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. Com isso, essas empresas também poderão usufruir dos benefícios tributários concedidos ao setor. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
122	Dep. Moreira Mendes	Altera o art. 10	Modifica o artigo para incluir as ferramentas entre as hipóteses de locação beneficiadas pelo REIF.
123	Dep. Moreira Mendes	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 69.07 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos



A10919322

			semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte; e 69.08 - Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
124	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Permite que o Ministro da Fazenda dispense a apresentação de certidão negativa por empresas que apresentem dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais.
125	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Prorroga o prazo de pagamento à vista ou de parcelamento constante na Lei nº 11.941/2009 – Refis da Crise.
126	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Define que o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 será calculado pelo percentual de 60% do valor do Pis/Pasep e de Cofins para os produtos classificados nos capítulos 2 – animais vivos; 3 – carnes e miudezas, comestíveis; 4 – leite e laticínios, ovos de aves, mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados em outros capítulos; e 16 – preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, e nos códigos: 15.01 – Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03; 15.02 – Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03; 15.03 – Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-



A109193226

			margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo; 15.04 - Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.05 - Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina; 15.06 - Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; 15.10 - Gorduras e óleos animais e respectivas frações; 15.17 - Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16; e 15.18 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.17; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Estabelece que o crédito presumido de 60% produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.
127	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Suspende até 30 de junho de 2013 a exigência de regularidade fiscal para contratações de operação de crédito e renegociação de dívidas com instituições financeiras públicas.
128	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 8.383/1991 para adicionar noventa dias ao prazo de recolhimento do IPI.
129	Dep. Alfredo	Acrescenta	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 para excluir



A109193123

	Kaefer	artigo	da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução, utilização como cobaia e a produção de sementes e mudas.
130	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 9.718/1998 a fim de corrigir o limite máximo de receita bruta para adesão ao regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ. Eleva o limite de R\$48 milhões para R\$78 milhões anuais.
131	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e de Cofins incidente sobre a receita de vendas de produtos classificados no código 2930.90.34 - Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
132	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Inclui inciso no art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins nas vendas no mercado interno e nas importações de ácido fosfórico, hidrogeno-hortofosfato de cálcio, uréia pecuária e ácido fosfórico, e suas matérias primas. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
133	Sen. Luiz Henrique da Silveira	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 8415.10.11 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados); 8451.21.00 - Máquinas de secar de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg; 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a



A109193226

			folha de salários.
134	Sen. Clésio Andrade	Acrescenta artigo	Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de transportes rodoviário de passageiros, nas modalidades que especifica, no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
135	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.
136	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece alíquota zero de IPI para açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (cód. TIPI 1701), mantendo-se os créditos relativos às respectivas matérias-primas, insumos e embalagens.
137	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 15 e acrescenta artigo	Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido aos fornecedores da laranja, conforme as regras que estabelece. Estabelece subvenção econômica aos produtores independentes de laranja, para as safras 2011/12 e 2012/13, no valor de R\$ 5,00 por caixa, limitada a 20.000 caixas por safra.
138	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 15	Eleva o crédito presumido referente à aquisição da laranja de 25% para 60%; exclui do benefício a produção própria da empresa e a de seus sócios e acionistas; obriga a empresa beneficiada a repassar 50% do crédito presumido aos fornecedores da



A109193225

			laranja, conforme as regras que estabelece.
139	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Estabelece crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins para as empresas e cooperativas que produzam etanol, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.
140	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 8º	Dispensa a exigência de multa e juros de mora quando ficar demonstrado que o bem ou material adquirido com os benefícios do REIF não tenham sido incorporados ao ativo por perecimento ou imprestabilidade.
141	Sen. Armando Monteiro	Acrescenta artigo	Altera a Lei nº 12.598/2012 para estabelecer isenção de IPI de aquisições no âmbito do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, mantendo-se os créditos de IPI das etapas anteriores.
142	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 7º	Regulariza a fruição dos benefícios fiscais do REIF quando restabelecida a regularidade fiscal da empresa antes de decorridos 30 dias da lavratura do auto de infração relacionado aos referidos benefícios.
143	Sen. Armando Monteiro	Altera o art. 4º	Suprime do § 1º do art. 4º a autorização para que o regulamento defina os bens alcançados pela depreciação acelerada prevista no dispositivo.
144	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite o aproveitamento como crédito na apuração do Pis/Pasep e da Cofins dos valores de investimentos em ativo permanente relativos a saneamento básico.
145	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para excluir as receitas de transporte internacional de cargas da base de cálculo da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.



A109193226

146	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 6º	Inclui o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como órgão responsável, juntamente com o Ministério das Minas e Energia (MME), pela definição e aprovação dos projetos com direito aos benefícios fiscais do REIF.
147	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 7º	Estabelece a competência dos Ministérios das Minas e Energia (MME) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para fixar o investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento necessário para a fruição dos benefícios fiscais do REIF.
148	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória o código 8607.29.00 – Freios de veículos para vias férreas ou semelhantes. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
149	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 para incluir as empresas de engenharia e arquitetura no rol daquelas que passaram a pagar a contribuição sobre a receita bruta (2%) em substituição à contribuição sobre folha de pagamento.
150	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica a Lei nº 8.023/90 para possibilitar que os benefícios fiscais relativos à atividade rural apliquem-se às empresas que exerçam, cumulativamente, outras atividades. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
			Modifica o art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-
151	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	70/2001, para deixar explícito que o benefício fiscal da depreciação integral dos bens utilizados na atividade rural no ano da aquisição alcança todo e qualquer bem do ativo permanente, podendo ser aproveitado mesmo por pessoa jurídica que



A109193225

			explore a atividade em caráter não exclusivo.
152	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Modifica o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para tornar optativa a cobrança da contribuição sobre receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, quando a mudança aumentar o ônus tributário da empresa. A Emenda requer ajustes de técnica legislativa.
153	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o anexo	Inclui no anexo da Medida Provisória os códigos: 4901.91.00 - Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos; 4901.10.00 - Em folhas soltas, mesmo dobradas; 4903.00.00 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.; 4901.99.00 - Outros; 4905.91.00 - Sob a forma de livros ou brochuras; 4902.90.00 - Outros; 4904.00.00 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.; 4905.10.00 - Globos; 4905.99.00 - Outros; 4910.00.00 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.; 4909.00.00 - Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.; 4911.10.10 - Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona; 4911.10.90 - Outros; 4911.91.00 - Estampas, gravuras e fotografias; 9503.00.70 - Quebra-cabeças (puzzles); 9504.40.00 - Cartas de jogar; 4820.40.00 - Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono; 4907.00.20 - Cheques de viagem; 4907.00.30 - Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados; 4907.00.90 - Outros;



A109193236

			4823.40.00 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos; 4820.10.00 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes; 4817.10.00 - Envelopes; 4817.20.00 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; 4817.30.00 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência; 8523.21.20 - Gravados; 8523.52.00 - "Cartões inteligentes"; 8523.59.10 - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; 4820.20.00 - Cadernos; 4820.30.00 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos; 4820.50.00 - Álbuns para amostras ou para coleções; 4820.90.00 - Outros; 4821.10.00 - Impressas; 4821.90.00 - Outras; 4908.10.00 - Decalcomanias vitrificáveis; 4908.90.00 - Outras; e os códigos não encontrados na TIPI: 8524.60.00 ; 8523.30.00 ; 8525.21.10 ; 8542.10.00 ; 8543.81.00 ; e 9503.60.00. Com isso, os produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
			Inclui no anexo da Medida Provisória o código 9619.00.00 – Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria. Com isso, os
154	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera o anexo	produtores dessas mercadorias passam para o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários.
155	Sen. Inácio	Acrescenta	Altera a Lei 10.848/2004 para tornar sem efeito os



A109193;225

	Arruda	artigo	contratos de compra e venda de energia elétrica entre distribuidora e geradora que tenham o mesmo controlador ("self-desling").
--	--------	--------	---

ANEXO II - Códigos da tabela TIPI do anexo da MP 582

NCM	DESCRIÇÃO
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0210.99.00	--Outras
03.01	Peixes vivos.
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.
1211.90.90	Outros
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.90	Outras
2202.90.00	--Outras
2501.00.90	Outros
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico
2520.20.90	Outros
2707.91.00	--Óleos de creosoto



A109193226

30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.
3303.00.20	Águas-de-colônia
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
33.05	Preparações capilares.
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3407.00.10	Pastas para modelar
3407.00.20	"Ceras para dentistas"
3407.00.90	Outras
3701.10.10	Sensibilizados em uma face



A109193226

3701.10.21	Próprios para uso odontológico
3701.10.29	Outros
3702.10.10	Sensibilizados em uma face
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto
3822.00.90	Outros
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise
3923.21.90	Outros
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.
4012.90.90	Outros
40.13	Câmaras de ar de borracha.
4014.10.00	-Preservativos
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente
4014.90.90	Outros
4015.11.00	--Para cirurgia
4015.19.00	--Outras
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.



A109193226

48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.
48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.
48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.
48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.



A109193225

48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
5604.90.10	Imitações de categut constituídas por fios de seda
6115.96.00	--De fibras sintéticas
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.90	Outros
6810.99.00	--Outras
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
6910.90.00	Outros
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.
69.14	Outras obras de cerâmica.
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.



A109193226

7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante; de vidro.
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocas ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).
7020.00	Outras obras de vidro.
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo
7204.29.00	--Outros
7207.11.10	Billets
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm



A109193226

7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm
7214.10.90	Outras
7214.99.10	De seção circular
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7302.40.00	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço
7307.21.00	--Flanges
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas, roscados
7307.91.00	--Flanges
7307.93.00	-Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00	--Outros
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira
7318.14.00	--Parafusos perfurantes
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas
7318.16.00	--Porcas
7318.19.00	--Outros
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança
7318.22.00	--Outras arruelas
7318.23.00	--Rebites
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00	--Outros
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável
7325.99.10	De aço
7326.19.00	--Outras
7415.29.00	--Outros
7415.39.00	--Outros
7616.10.00	-Tachas, pregos, escáculas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes
7616.99.00	--Outras
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)
8203.20.90	Outras
8203.40.00	-Corta-muros, corta-pinos, serra bocados e ferramentas semelhantes
8204.11.00	--De abertura fixa
8204.12.00	--De abertura variável
8205.20.00	-Martelos e marretas
8205.59.00	--Outras
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes



A109193236

82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).
8301.10.00	-Cadeados
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas
8418.21.00	--De compressão
8418.30.00	-Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	-Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8419.19.90	Outros
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.89.19	Outros
8421.29.11	Capilares
8421.29.19	Outros
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas
8450.19.00	--Outras
8450.20.90	Outras
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8473.30.49	Outros
8473.40.90	Outros
8480.10.00	-Caixas de fundição
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes
8480.30.00	-Modelos para moldes
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.50.00	-Moldes para vidro
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:
8482.10.10	De carga radial
8482.99.90	Outras
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas
8483.10.90	Outros
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
8504.40.29	Outros
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores



A109193225

8504.90.90	Outras
8507.80.00	-Outros acumuladores
8517.18.10	Interfones
8517.61.99	Outras
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)
8525.50.19	Outros
8525.60.90	Outros
8529.10.11	Com refletor parabólico
8529.10.19	Outras
8529.10.90	Outros
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91
8530.10.90	Outros
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
8531.80.00	-Outros aparelhos
8531.90.00	-Partes
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio
8532.25.90	Outros
8533.40.12	Varistores
8534.00.39	Outros
8535.29.00	--Outros
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8544.49.00	-Outros
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade
8604.00.90	Outros
8605.00.10	Vagões de passageiros
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10
8606.91.00	--Cobertos e fechados
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
8606.99.00	--Outros
8607.11.10	Bogies
8607.19.90	Outros
8607.21.00	--Freios a ar comprimido e suas partes
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes



A109193226

8607.91.00	--De locomotivas ou de locotratores
8607.99.00	--Outras
8608.00.12	Eletromecânicos
8712.00.10	Bicicletas
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	-Outros
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
8716.90.90	Outras
9001.30.00	-Lentes de contato
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos
9002.90.00	-Outros
9003.11.00	--De plásticos
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)
9003.19.90	Outras
9003.90.10	Charneiras
9003.90.90	Outras
9004.10.00	-Óculos de sol
9004.90.10	Óculos para correção
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Outros
9011.20.10	Para fotomicrografia
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler
9018.12.90	Outros
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - Positron Emission Tomography)
9018.14.90	Outros
9018.19.10	Endoscópios
9018.19.20	Audiômetros
9018.19.80	Outros
9018.19.90	Partes
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser
9018.20.90	Outros
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm3
9018.31.19	Outras
9018.31.90	Outras
9018.32.11	Gengivais



A109193225

9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
9018.32.19	Outras
9018.32.20	Para suturas
9018.39.10	Agulhas
9018.39.21	De borracha
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
9018.39.29	Outros
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Outros
9018.41.00	--Aparelhos dentários de broçar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)
9018.49.12	De aço-vanádio
9018.49.19	Outras
9018.49.20	Limas
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados
9018.49.99	Outros
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica
9018.50.90	Outros
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.21	Elétricos
9018.90.29	Outros
9018.90.31	Litotritores por onda de choque
9018.90.39	Outros
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros
9019.20.10	De oxigenoterapia



A109193226

9019.20.20	De aerossolterapia
9019.20.30	Respiratórios de reanimação
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
9019.20.90	Outros
9020.00.10	Máscaras contra gases
9020.00.90	Outros
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	Outros
9021.21.10	De acrílico
9021.21.90	Outros
9021.29.00	--Outros
9021.31.10	Femurais
9021.31.20	Mioelétricas
9021.31.90	Outras
9021.39.11	Mecânicas
9021.39.19	Outras
9021.39.20	Lentes intraoculares
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis
9021.39.80	Outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos
9021.90.99	Outros
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas
9022.13.19	Outros
9022.13.90	Outros
9022.14.11	Para mamografia



A109193225

9022.14.12	Para angiografia
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados
9022.14.19	Outros
9022.14.90	Outros
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)
9022.21.20	Outros, para gamaterapia
9022.21.90	Outros
9022.29.90	Outros
9022.30.00	-Tubos de raios X
9022.90.11	Geradores de tensão
9022.90.12	Telas radiológicas
9022.90.19	Outros
9022.90.80	Outros
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X
9025.11.10	Termômetros clínicos
9027.80.99	Outros
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	Mesas de operação
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	Outros
9406.00.99	Outras
9603.21.00	- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.



A109193226

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
~~iii - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0, exceto as sociedades cooperativas;~~



A109193226

IV – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

V – as empresas que prestem serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil;

VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2001.39.12, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária; e

X – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

.....”(NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XI – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 12.375, de 30 de dezembro de



A109193226

2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);

XII – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

XIII – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e

XIV – de transporte rodoviário de cargas, excetuando-se o transporte de veículos 0 Km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.

.....

§5º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XIV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da *internet*.” (NR)

“Art. 9º

.....

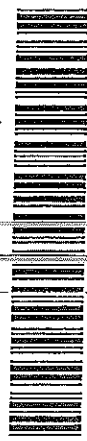
II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações e de prestação de serviços de transporte internacional de cargas;

.....

§ 1º

.....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos



A109193226

serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo referido no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI; e

III - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do *caput* do art. 2º; e

II - no inciso III do *caput* do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

~~§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.~~

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o *caput*:



A109193226

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 6º São beneficiárias do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição conjunta dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada.

§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



A109193226

SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

~~IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for~~
efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



A109193226

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the barcode area.

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do *caput* converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o *caput* do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

~~§ 5º Para efeitos de disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.~~



A109193226

A handwritten signature in dark ink is located at the bottom right of the page, below the crossed-out paragraph 5.

Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

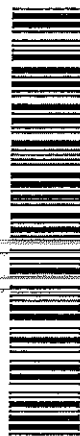
Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 6º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



A109193226

- II - observância do limite de prazo estipulado no *caput*; e
- III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)

"Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID." (NR)



A109193226

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page.

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 6º

I -

.....

d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o *caput*, a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.



A109193225

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput*, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o ~~fim específico de exportação.~~

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;



A109193226

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente ~~depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do~~ Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do *caput* do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código



A109193236

0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no *caput*, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

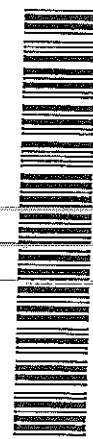
Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;



A109193226

.....”(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º e 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

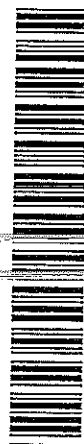
Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2012; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.

Art. 22. Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Comissão Mista, em de de 2012.



A10919326

ANEXO I

(ACRÉSCIMO NO ANEXO À LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10



A109193226

A handwritten signature in dark ink is located at the bottom right of the page, below the barcode and identification number.

NCM
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808



A109193226

Handwritten signature

NCM
4809
4810
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00



A109193226

NCM
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7207.11.10
7208.52.00
7208.54.00
7214.10.90
7214.99.10
7228.30.00
7228.50.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10



A109193226

NCM
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8471.30
8473.30.40
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4



A109193226

NCM
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00



A109193226

NCM
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00



A109193226

NCM
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11



A109193226

NCM
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10



A109193226

NCM
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.30
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12

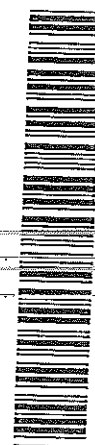


A109193121

NCM
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

ANEXO II
(ACRÉSCIMO NO ANEXO À LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

NCM
0801.3
1301.90.90
1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
69.07
69.08
8526.10.00



A109193125

NCM
8526.91.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
Capítulo 93



A109193225